



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 607/2025 com as Emendas  
01, 02 e 03.

Origem:

|  |   |   |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Poder Executivo | <input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|--|---|---|

Datas e Prazos:

|                           |    |    |      |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida:            | 11 | 02 | 2025 |
| Data para emitir parecer: |    |    |      |

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, contratos e acordos com outras esferas e órgãos públicos para cessão de servidores, e altera a Lei 5.548/2025, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello da Silva, em 05/03/2025.

\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, contratos e acordos com outras esferas e órgãos públicos para cessão de servidores, e altera a Lei 5.548/2025, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 10/02/2025, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



Na reunião do dia 12/02/2025 foi solicitado Parecer Jurídico e informações do Poder Executivo. Solicitou-se também Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, sendo que os pareceres foram juntados aos autos, opinando, ambos, pela legalidade e constitucionalidade.

Sendo este o breve relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29, II da LOM:

**Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:**

**I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;**

**II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;**

O art. 16 da LOM preceitua ainda que:

**Art. 16 - O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.**



Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, com a devida exposição de motivos. Insta destacar que este projeto visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios, contratos e acordos com outras esferas e órgãos públicos para a cessão de servidores, garantindo maior eficiência e agilidade à Administração Pública.

A proposta se fundamenta na necessidade de promover a valorização dos servidores públicos cedidos, permitindo que estes ampliem suas experiências profissionais, adquiram novas habilidades e contribuam de forma efetiva para a otimização dos serviços prestados à sociedade.

A cessão de servidores possibilita a troca de conhecimentos e boas práticas entre diferentes órgãos e esferas governamentais, o que resulta no aperfeiçoamento das políticas públicas e na modernização da gestão administrativa.

Além disso, a Administração Pública tem a oportunidade de contar com profissionais altamente qualificados e técnicos, o que impacta diretamente na melhoria da execução das atividades e no cumprimento eficiente das demandas institucionais. A expertise dos servidores cedidos, aliada à troca de experiências interinstitucionais, fortalece a capacidade de resposta do setor público e contribui para a entrega de serviços mais céleres e eficazes à população. Dessa forma, a autorização para a formalização de convênios e contratos de cessão de servidores se justifica como um mecanismo de fortalecimento da gestão pública, alinhado aos princípios da eficiência, economicidade e valorização profissional. Assim, solicita-se a apreciação e aprovação desta propositura, com vistas ao aprimoramento da Administração Pública e ao melhor atendimento das necessidades da sociedade.

Cabe destacar ainda que a CCJ elaborou três emendas: a Emenda 01 visa corrigir um vício de inconstitucionalidade do Art.7º, deixando claro que as remunerações dos servidores públicos cedidos não podem ultrapassar o teto constitucional municipal do Prefeito, com exceção dos procuradores jurídicos municipais que tem como base o teto de 90,25% dos Ministros do STF. A Emenda 02 visa alterar o art.3º a fim de estabelecer que os convênios, contratos e acordos firmados tenham prazo determinado, já que TCE-SC veda os de prazo indeterminado. Insta destacar ainda que a CCJ deliberou em corrigir a redação final do artigo 11, suprimindo a expressão “revogam-se as disposições em contrário” por entender que tal expressão não deve ser utilizada mais, pois interfere na correta técnica legislativa, já que a lei deve especificar, sempre, as leis ou partes da lei que devem ser revogados. A emenda 03 tem como objetivo adequar o Artigo 11 ao Estudo de impacto orçamentário-financeiro que prevê que, para o caso específico mencionado do estudo, deverá ser criada nova modalidade orçamentária.

Por fim, a CCJ deliberou pela legalidade do PLC nº607/2025 com as Emendas 01 e 02, encaminhando o Projeto para análise da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Rafael Mello da Silva  
Relator





III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 607/2025 com as Emendas 01, 02 e 03.

\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05/03/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº607/2025 com as Emendas 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, 05 de Março de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Rafael Mello da Silva**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Pedro Paulo da Silva**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**Michela Freitas**  
Membro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: **EEE3-F74C-C0C6-AD7B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MICHELA DA SILVA FREITAS (CPF 833.XXX.XXX-04) em 05/03/2025 19:05:29 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 05/03/2025 19:08:05 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RAFAEL MELLO DA SILVA (CPF 050.XXX.XXX-70) em 05/03/2025 20:29:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/EEE3-F74C-C0C6-AD7B>